



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0268/2021 – GAB/PMR

Redenção-PA, 07 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Higor Gabriel Santos Costa
Presidente da Câmara de Vereadores de Redenção-PA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, encaminho, anexo, para deliberação, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de 05 de outubro de 2021, que disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção, Estado do Pará e dá outras providências.

Certos da compreensão e relevância da matéria, esperamos inserção do conteúdo na pauta de deliberação e votação da próxima sessão legislativa.

Respeitosamente,


Marcelo França Borges
Prefeito de Redenção

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	638/21
Data:	08 / 10 / 2021
Hora:	9:50
Ass. Func:	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 638/21
Data: 08/10/2021
Hora: 9:50
Ass. Func: [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção, Estado do Pará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do município de Redenção, Estado do Pará.

Parágrafo único: Ficam sujeitos ao prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na legislação municipal vigente, resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará que estabelecer as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará, ou outra que venha substituí-la, Lei Complementar Nº 140 de 08 de Dezembro de 2011 da Presidência da República ou qualquer outra que venha substituí-la, e regulamentações do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção.

Art.2º As taxas de licenciamento ambiental de Redenção têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção, em matéria de

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

licenciamento ambiental, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes fixadas em Lei.

§ 1º. As taxas previstas no caput deste artigo incidirão sobre as atividades e empreendimentos isoladamente considerados.

§2º O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma atividade vinculada e/ou derivada à atividade principal, será efetuado considerando o enquadramento de maior impacto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

§ 3º Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento, declaração ou à autorização ambiental, que não possuem vinculado e/ou derivação à atividade principal, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

§ 4º As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção.

§ 5º As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Art. 3º As Taxas de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo de outros dispositivos legais, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia - LP;
- II - Taxa de Licença de Instalação - LI;
- III - Taxa de Licença de Operação - LO;
- IV - Taxa de Licença Simplificada – LAS;
- V - Taxa de Licença de Atividade Rural - LAR;
- VI - Taxa de Licença de Instalação/Operação - LIO;
- VII - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental;
- VIII – Taxa de Autorização Ambiental – AA
- IX - Taxa de Licença Ambiental Declaratório – LAD;
- X – Taxa de Relatório de Informação Ambiental Anual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- XI – Taxa de Autorização de Poda de Árvore em Perímetro Urbano;
- XII – Taxa de Autorização de Corte/Erradicação de Árvore em Perímetro Urbano;
- XIII – Taxa de Autorização de Limpeza de áreas degradadas/ vegetação secundária;
- XIV – Taxa de Autorização para Queima Controlada de Leiras;
- XV – Taxa de Vistoria Ambiental.
- XVI – Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais
- XVII - Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Defesa Ambiental
- XVIII – Taxa de Autorização de Funcionamento
- XIV – Taxa de 2º Via de Documentos/Licença Ambiental

§ 1º A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 2º A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

§ 3º A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

§ 4º A Taxa de Licença Simplificada tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a localização, e funcionamento de atividades ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador utilizadoras de recursos ambientais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A Taxa de Licença Ambiental Rural tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes às atividades rurais obedecidas pelo titular e/ou responsável da propriedade para localizar, instalar, ampliar e operar quaisquer atividades de potencial impacto poluidor/degradador utilizadoras de recursos ambientais localizada na propriedade rural;

§ 6º A Taxa de Licença de Instalação/Operação tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes à implantação dos projetos de assentamento de reforma agrária, ou de projetos/atividades potencialmente poluidoras, observadas a viabilidade técnica dos projetos/atividades propostas;

§ 7º A Taxa de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador considerada dispensadas de licença ambiental.

§ 8º A Taxa de Autorização Ambiental tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente.

§ 9º Taxa de Licença Ambiental Declaratório tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a localização, e funcionamento de atividades ou obra de baixo potencial poluidor/degradador utilizadoras de recursos ambientais.

§ 10º Taxa de Relatório de Informação Ambiental Anual tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes ao funcionamento anual das atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras/degradadoras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 11º Autorização de Poda de Árvore em Perímetro Urbano tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes à poda de árvore localizada no perímetro urbano.

§12º Autorização de Corte/Erradicação de Árvore em Perímetro Urbano tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes à corte/erradicação de árvore localizada no perímetro urbano.

§ 13º Autorização de Limpeza de áreas degradadas/vegetação secundária tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a limpeza de áreas degradadas e/ou consolidada de vegetação em estágio secundário para fins de atividades agrícolas.

§ 14º Autorização para Queima Controlada de Leiras tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes a atividade de queima controlada de áreas/leiras objeto de limpeza de vegetação em estágio secundário de regeneração.

§ 15º Vistoria Ambiental tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes exclusivamente a vistorias realizadas sem vínculo direto a nenhuma modalidade de licenciamento ambiental que trata o caput acerca do funcionamento e operação de atividades potencialmente poluidoras/degradadoras.

§ 16º Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 17º Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Defesa Ambiental tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto ao registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da elaboração, execução e acompanhamento de projetos relativos ao licenciamento ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 18º Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade de forma excepcional de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes e à localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes.

§ 19º 2º Via de Documentos/Licença Ambiental tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à emissão de 2º Via de Documentos/Licença Ambiental.

CAPÍTULO II
APLICAÇÃO DAS TAXAS

Art.3º A base de cálculo das taxas previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal Municipal de Redenção - UFM, ou outro índice que venha substituí-la, vigente à data de pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o índice de aplicação (IA) de acordo com a tabela anexa a esta Lei, correspondente aos seguintes valores.

Art. 4º Considerar-se-á, para efeito do cálculo das taxas de que trata esta Lei, a equação matemática seguinte:

$T = UFM \times IA = VT$, onde:

- a) T = denominação da taxa;
- b) UFM = valor monetário da Unidade Fiscal Municipal de Redenção
- c) IA = índice de aplicação (número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Padrão Fiscal do Município de Redenção);
- d) VT = valor resultante da taxa a ser pago.

Art. 5º Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo 3º, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I - porte do empreendimento;
- II - potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

§ 1º O enquadramento das atividades nas classes está definido no Anexo I desta Lei, podendo ser alterado por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outros dispositivos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A relação de atividades definidas no Anexo II desta Lei, é inexigível seu licenciamento, podendo ser alterado por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outros dispositivos legais.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
POLUIDORA OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável– SEMMA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterado pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, é o órgão local no município de Redenção do Estado do Pará responsável pelo controle e fiscalização nas atividades capazes de provocar a degradação ambiental, em sua respectiva jurisdição.

Art. 7º Fica instituído, sob supervisão e administração da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável– SEMMA, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§1º O Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/1981.

§2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhes são atribuídas pela Lei Federal nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.804/1989, bem como, o que dispõe o art. 15 da Lei Estadual n. 7.596/2011, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável– SEMMA, solicitará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade o cumprimento do art. 15 da Lei Estadual n. 7596/2011, sem prejuízos das demais ações previstas.

§ 3º. Deverá a SEMMA exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, comprovante de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 4º. Até a implementação do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pela SEMMA, para atendimento ao parágrafo 3º do caput, será exigido pela SEMMA para expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos municipais sujeitas ao licenciamento ambiental apenas registro no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, ou Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 8º Na administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à SEMMA:

I – manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II – estabelecer, por meio de norma específica, o procedimento de inscrição no cadastro;

III – articular-se com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei, do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. O cadastro referido nesta Lei poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Município, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 7º e descritas no Anexo III desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro instituído, sob pena de incorrer em infração punível com as seguintes multas:

I – 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscal do Município de Redenção, Estado do Pará), se pessoa física;

II – 120 (cento e vinte) UFM, se microempresa;

III – 725 (setecentas e vinte e cinco) UFM, se empresa de pequeno porte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV – 1.455 (mil quatrocentas e cinquenta e cinco) UFM, se empresa de médio porte;

V – 7.280 (sete mil duzentas e oitenta) UFM, se empresa de grande porte.

§1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município, quando da vigência desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput deste artigo será até o último dia útil do trimestre civil subsequente à sua publicação.

§2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal será de trinta dias, nos termos da norma específica da SEMMA a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 10 O contribuinte da Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo III desta Lei, sob a fiscalização da SEMMA.

Art.11 A Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo IV desta Lei, os quais correspondem, respectivamente, a 50% (sessenta por cento) do valor devido ao SEMAS, pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA, no mesmo período.

§ 1º Havendo reajuste da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA, cobrada pela SEMAS, os valores constantes do Anexo IV, a serem recolhidos a título de Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sofrerão, automaticamente, o mesmo índice de reajuste, para efeito de se manter a proporcionalidade fixada no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo publicará a tabela referente ao Anexo IV desta Lei em unidade monetária nacional.

§ 3º O potencial de poluição – PP – e o grau de utilização de recursos ambientais das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo III desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Art. 12 Para os fins desta Lei considera-se microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, em cada caso, a pessoa jurídica ou o empresário que aufera receita bruta anual nos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento no caput e na tabela constante do Anexo III desta Lei, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte.

Art. 13 São isentos do pagamento da Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, na forma do regulamento desta Lei:

I – As pessoas jurídicas de direito público;

II – As entidades de assistência social sem fins lucrativos reconhecidas pelo poder público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – Aqueles que praticam agricultura familiar;

IV – Pessoas físicas;

V – Microempreendedor individual.

Art. 14 O contribuinte da Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por norma específica da SEMMA.

Parágrafo único. A não-apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 15 A Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

Art. 16 A Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - Multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação;

III - Os débitos relativos à TFA-PA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária;

IV - Se sujeita a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais com autenticação falsa.

Art. 17 Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais constituem receita do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 18 Os valores pagos a título de Taxa de Controle de Fiscalização do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais constituem crédito para compensação com o valor devido a SEMAS, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará – TFA-PA, até o limite de 50% (sessenta por cento) relativamente ao mesmo ano, nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

termos do art. 15 da Lei Estadual n. 7596/2011, em referência ao art. 14 da Lei Estadual n. 7596/2011.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Redenção.

Art. 20 Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TFA-PA.

Art. 21 O Cadastro Técnico Municipal de Defesa Ambiental e sua manutenção será regulamentado por norma específica expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 096, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ,
aos 05 dias do mês de outubro de 2021.


MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que **“Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção, Estado do Pará e dá outras providências”** com o seguinte pronunciamento.

Garantir um crescimento econômico com desenvolvimento social atrelado a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, exige do Poder Público, um modelo que deve garantir uma política pública de gestão ambiental municipal, pautada na transparência, segurança jurídica, redução da burocracia e aumento da competitividade entre os empreendimentos e atividades consideradas potencialmente poluidoras/degradadores, do município de Redenção.

Também, cabe destacar que, a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente editou a RESOLUÇÃO Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 (*Alterada pela Resolução COEMA nº 163, de 18 de maio de 2021 publicada no DOE nº 34.599, de 31/05/2021), incluindo mais de 170 (cento e setenta) atividades no rol de empreendimentos considerados de impactos locais e que necessitam de análises e licenciamento ambiental pelos municípios paraenses, somando às atividades já licenciadas atualmente.

Assim, se faz necessário a inclusão e justa definição das taxas a serem pagas pelos novos empreendimentos listados na resolução já relacionada, bem como, entendemos também, que é a melhor oportunidade de regular e definir as diretrizes e valores para as atividades contempladas pela Lei Federal n. 13.874/2019 - conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Outra oportunidade a ser destacada, é a criação a nível municipal do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Pará – CTE/APP-PA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Pará – TFA/APP-PA, conforme o artigo 15 da Lei Estadual no 7.596, de 29 de dezembro de 2011, que passará a ter a possibilidade de receber os recursos já pagos à União e ao Estado do Pará na sua proporção. Destacamos que, não é a criação de mais um imposto ou taxa a ser paga, e sim a regulamentação para fins de recebimento das taxas já pagas pelos contribuintes a nível federal e estadual em que Redenção terá direito à sua parte conforme dispõe na Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011 e demais itens normativos regulamentadores.

Reiteramos que o modelo de cálculo da Taxa adotado, permanece no mesmo sentido em que outrora já foi regulamentado pela Lei Complementar n. 096 de 18 de Dezembro de 2017, o qual conta basicamente com variáveis que guardam relação direta com os custos do órgão municipal de meio ambiente, ou seja, são graduadas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

acordo com as despesas despendidas com o monitoramento, a vigilância e a fiscalização da atividade poluidora, e também, com o porte do empreendimento e seu respectivo potencialmente poluidor.

Nesse sentido, a proposição acompanha a técnica da legislação da União relativa à Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. A legislação federal que prevê essa contribuição - art. 22 da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991 -, estabeleceu diferenciação de alíquota em razão do grau de risco da atividade, deixando para o Regulamento - Anexo V do Decreto federal nº 3.048, 6 de maio de 1999 -, a identificação abstrata e impessoal das atividades com graus de risco leve, médio e grave. A questão foi apreciada pelo Poder Judiciário, que, no Recurso Especial nº 686.015 - MG, dentre outros, acolheu a legitimidade da definição do grau de risco através de ato infralegal.

Esse tratamento vem ao encontro do dinamismo que ora se deseja imprimir na nova legislação. Esta deve ser ágil e capaz de se adaptar de forma rápida às mudanças sociais, sobretudo quando do surgimento de novas atividades sujeitas aos cuidados da vigilância ambiental ou mesmo pela descoberta de novas tecnologias ou processos que permitam reduzir o grau de poluição.

Na oportunidade também, encaminhamos cópia do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal RDC – PA n. 289/21, que concluiu pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto Lei, a fim de atualizar a Lei Complementar n. 096 de 18 de Dezembro de 2017.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa a essa iniciativa, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARCELO FRANÇA BORGES

Prefeito Municipal

ANEXO I (CONTINUAÇÃO) - PARÂMETROS PARA ENQUADRAMENTO DO PORTE		
Porte do Empreendimento (Produção / Área / Volume) - Definir na Tabela II	Investimento total (em R\$) - Informado no Requerimento Padrão	Total de funcionários do empreendimento - Informado no Requerimento Padrão
A	A (≤ 10.000)	A (≤ 3)
B	B ($> 10.001 = 50.000$)	B ($> 3 = 6$)
C	C ($> 50.001 = 200.000$)	C ($> 6 = 10$)
D	D ($> 200.001 = 500.000$)	D ($> 10 = 30$)
E	E ($> 500.001 = 1.000.000$)	E ($> 30 = 60$)
F	F ($> 1.000.000$)	F (> 60)

* Exemplo de enquadramento:

Para um empreendimento que apresenta PORTE DO EMPREENDIMENTO (Produção / Área / Volume) - A,

PARÂMETROS PARA ENQUADRAMENTO DO PORTE		
Porte do Empreendimento (Produção / Área / Volume) - Definir na Tabela II	Investimento total (em R\$) - Informado no Requerimento Padrão	Total de funcionários do empreendimento - Informado no Requerimento Padrão
A	A	B

Para um empreendimento que apresenta PORTE DO EMPREENDIMENTO (Produção / Área / Volume) -

PARÂMETROS PARA ENQUADRAMENTO DO PORTE		
Porte do Empreendimento (Produção / Área / Volume) - Definir na Tabela II	Investimento total (em R\$) - Informado no Requerimento Padrão	Total de funcionários do empreendimento - Informado no Requerimento Padrão
D	E	F

Valores das Taxas Especiais - Ano Base 2021 (MUNICÍPIO)

Tipo de Licença	Porte	A			B		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 24,26	R\$ 232,91	R\$ 325,10	R\$ 371,20	R\$ 463,39	R\$ 696,30
Licença Prévia - L.P		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 371,20	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 556,80
Licença de Instalação - L.I		R\$ 77,33	R\$ 309,33	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 556,80	R\$ 618,67
Licença de Operação - L.O		R\$ 30,93	R\$ 371,20	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 618,67	R\$ 928,00
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 154,67	R\$ 680,53	R\$ 804,27	R\$ 928,00	R\$ 1.051,74	R\$ 1.113,60
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 618,67	R\$ 928,00
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 618,67	R\$ 928,00
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 371,20	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 556,80

Tipo de Licença	Porte	C			D		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 928,00	R\$ 1.392,61	R\$ 1.856,00	R\$ 2.320,61	R\$ 2.784,00	R\$ 3.248,61
Licença Prévia - L.P		R\$ 618,67	R\$ 680,53	R\$ 742,40	R\$ 866,13	R\$ 989,87	R\$ 1.113,60
Licença de Instalação - L.I		R\$ 680,53	R\$ 804,27	R\$ 928,00	R\$ 1.237,34	R\$ 1.546,67	R\$ 1.856,00
Licença de Operação - L.O		R\$ 1.237,34	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 1.299,20	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 1.237,34	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 1.237,34	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 618,67	R\$ 680,53	R\$ 742,40	R\$ 866,13	R\$ 989,87	R\$ 1.113,60

Tipo de Licença	Porte	E			F		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 3.712,01	R\$ 4.176,61	R\$ 4.640,01	R\$ 5.335,10	R\$ 6.032,62	R\$ 6.960,62
Licença Prévia - L.P		R\$ 1.237,34	R\$ 1.546,67	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00
Licença de Instalação - L.I		R\$ 2.165,34	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67	R\$ 4.949,34
Licença de Operação - L.O		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,68	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,67	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,68	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,68	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 1.237,34	R\$ 1.546,67	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00

ANEXO I (CONTINUAÇÃO) - Valores das Taxas Especiais

Atividade	UCA's x UFM	Unidade de cobrança
Dispensa de Licença Ambiental	57	UFM / UPF
Licenciamento Ambiental Declaratório	171	UFM / UPF
Relatório de Informação Ambiental Anual	171	UFM / UPF
Autorização de Poda de Árvore em perímetro urbano	40	UFM / UPF
Autorização de Corte / Erradicação de Árvore em perímetro urbano	91,2	UFM / UPF
Autorização de Limpeza de áreas degradadas / pastagens	4,0 por hectare	UFM / UPF
Autorização para Queima Controlada de Leiras	8,0 por hectare	UFM / UPF
Autorização para Fonte Sonora Temporária	57 (a cada período de 5 horas)	UFM / UPF
Vistoria Ambiental	40	UFM / UPF
Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais	Valores - ANEXO IV	UFM / UPF
CTDAM - Cadastro Técnico de Defesa Ambiental Municipal	50	UFM / UPF
2ª Via de Documentos / Licença Ambiental	40	UFM / UPF

ANEXO I - TIPOLOGIAS LICENCIADAS

TIPOLOGIAS		PORTE DO EMPREENDIMENTO							POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
CÓDIGO	1 - AGROSILVIPASTORIL	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	
1.1	Criação de caprinos e ovinos	NCC	≤500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500 = 3.000	II
1.2	Criação de suínos	NCC	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	III
1.3	Avicultura para postura e abate (frango, codorna e outros)	NA	≤1.700	> 1.700 = 4.000	> 4.000 = 6.300	> 6.300 = 8.600	> 8.600 = 10.000	> 10.000 = 12.000	II
1.4	Criação de avestruz	NA	≤ 40	≤ 40 = 80	≤ 80 = 120	≤ 120 = 180	≤ 180 = 220	≤ 220 = 250	II
1.5	Criação de equinos - equinocultura	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	II
1.6	Criação de bovinos	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	II
1.7	Criação de bubalinos	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	II
1.8	Helicicultura	AUM	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
1.9	Cunicultura	AUM	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
1.10	Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	II
1.11	Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	II
1.12	Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
1.13	Cultivo flores e plantas ornamentais	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
1.14	Sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤ 600	> 600 = 1.200	> 1.200 = 1.800	> 1.800 = 2.400	> 2.400 = 3.000	> 3.000 = 4.000	I
1.15	Reflorestamento	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
1.16	Manejo de açaçais	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 2.000	> 2.000	I

CÓDIGO	1 - AGROSILVIPASTORIL	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
1.17	Extração de palmito (Área plantada)	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 2.000	> 2.000	II
1.18	Apicultura sem beneficiamento	NCO	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	I
1.19	Viveiro de mudas	AUH	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 2.000	> 2.000	I
CÓDIGO	2 - AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
2.1	Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 1	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	II
2.2	Comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos	NCA	≤ 8.000	≤ 8.000 = 16.500	≤ 16.500 = 25.000	≤ 25.000 = 33.500	≤ 33.500 = 42.000	≤ 42.000 = 50.000	I
2.3	Ostreicultura nativa	AUH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	I
2.4	Estação de larvicultura de espécies nativas	AUM	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 80	> 80 = 90	> 90 = 100	I
2.5	Piscicultura nativa em tanques	V	≤ 80	≤ 80 = 165	≤ 165 = 250	≤ 250 = 335	≤ 335 = 420	≤ 420 = 500	II
2.6	Piscicultura nativa em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	I
2.7	Piscicultura nativa em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
2.8	Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	≤ 600	> 2 = 3	> 3 = 4	> 4 = 5	> 5 = 7	> 7 = 8	I
2.9	Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	ATH	≤ 8	≤ 8 = 15	≤ 15 = 25	≤ 25 = 35	≤ 35 = 40	≤ 40 = 50	I

CÓDIGO	2 - AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
2.10	Policultivo de piscicultura com carcinicultura, espécie nativa	AUH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	I
2.11	Ranicultura	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 4.500	> 4.500 = 5.000	I
2.12	Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200 = 250	> 250 = 300	I
CÓDIGO	2 - AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
2.13	Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
2.14	Malacocultura terrestre	AUM	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
2.15	Infra estrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤ 8	≤ 8 = 15	≤ 15 = 25	≤ 25 = 35	≤ 35 = 40	≤ 40 = 50	I
2.16	Carcinicultura exótica em sistemas fechados	V	≤ 100	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 700	> 700 = 1.000	> 1.000	III
2.17	Terminal ou entreposto pesqueiro com beneficiamento de pescados	VPTD	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
2.18	Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/ou frigorificação de pescado	VPTD	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
2.19	Unidade de beneficiamento de pescados	VPTD	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II

CÓDIGO	2 - AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
2.20	Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	> 100	II
CÓDIGO	3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
3.1	Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação, exceto Posto Flutuante	CAM	≤ 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100 = 125	> 125 = 150	III
3.2	Terminais/Bases de distribuição de combustíveis e lubrificantes e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), exceto Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)	CAM	≤ 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100 = 125	> 125 = 150	III
3.3	Descomissionamento de Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação	CAM	≤ 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100 = 125	> 125 = 150	III
3.4	Instalação / substituição de tanques e/ou equipamentos com ou sem reforma, desde que o posto tenha sido licenciado no município	CAM	≤ 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100 = 125	> 125 = 150	III
3.5	Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 10	> 10 = 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 70	III

CÓDIGO	3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
3.6	Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	III
3.7	Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	III
3.8	Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível (álcool, biodiesel)	CAM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	III
CÓDIGO	4 - COMERCIO ATACADISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
4.1	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.2	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.3	Comércio por atacado de ônibus e micro ônibus novos e usados	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I

CÓDIGO	4 - COMERCIO ATACADISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
4.4	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, exceto agrotóxico	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I	
4.5	Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I	
4.6	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I	
4.7	Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I	
4.8	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I	
4.9	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA							I
4.10	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I	

CÓDIGO	4 - COMERCIO ATACADISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
4.11	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.12	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.13	Comércio atacadista de embalagens	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.14	Comércio atacadista de artigos descartáveis em geral	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.15	Comércio atacadista de leite e laticínios	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.16	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.17	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.18	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.19	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.20	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I

CÓDIGO	4 - COMERCIO ATACADISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
4.21	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I
4.22	Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.23	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
4.24	Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 100	> 100 = 200	> 200	I
4.25	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						II
CÓDIGO	5 - COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
5.1	Comércio varejista de carnes açougues	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	I
5.2	Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 40	> 40 = 80	> 80 = 120	> 120 = 200	> 200 = 400	> 400	III
5.3	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CAT	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 3	> 3 = 4	> 4 = 5	> 5	III
5.4	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I

CÓDIGO	5 - COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
5.5	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.6	Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos e higiene pessoal	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.7	Comércio varejista de artigos de colchoaria, somente a comercialização	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.8	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns)	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.9	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.10	Comércio varejista de pescados e frutos do mar	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.11	Comércio varejista de jornais e revistas (bancas de revistas)	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.12	Comércio varejista de livros	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.13	Comércio varejista de artigos de papelaria	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I

CÓDIGO	5 - COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
5.14	Comércio varejista de artigos de ótica (óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos)	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.15	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais)	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.16	Comércio varejista de produtos de cama, mesa e banho	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.17	Comércio varejista de armas e munições	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				II
5.18	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.19	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.20	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos (peças e acessórios)	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.21	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.22	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I
5.23	Comércio varejista de material elétrico	AUM			LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA				I

CÓDIGO	5 - COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
5.24	Comércio varejista de vidro	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
5.25	Comércio varejista de plantas e flores naturais	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
5.26	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	I
5.27	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	I
5.28	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	I
5.29	Comércio varejista de materiais metálicos e não-metálicos (Sucataria)	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	I
5.30	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
5.31	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	I
5.32	Comércio varejista de medicamentos homeopáticos	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
5.33	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I

CÓDIGO	5 - COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
5.34	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
5.35	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (e/ou motocicletas)	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						II
5.36	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500	II
CÓDIGO	6 - HOTEL E SIMILARES	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
6.1	Albergues	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
6.2	Campings	AUM	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	II
6.3	Motel	NAP	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 400 = 800	> 800	II
6.4	Pensões	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
6.5	Hotel / Apart-hotel, exceto em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
6.6	Pousada, exceto em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	II
6.7	Alojamento em dormitórios e aluguel de imóveis residenciais por curta temporada	AUM	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	II

CÓDIGO	7 - RESTAURANTES E SIMILARES	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
7.1	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
7.2	Restaurantes e Similares	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
7.3	Quiosque (barraca) de praia (serviços ambulantes de alimentação)	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
7.4	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Cozinha Industrial)	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
7.5	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
7.6	Serviços de alimentação para eventos e recepções	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						II
CÓDIGO	8 - OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
8.1	Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento, sem fracionamento	ATH	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	III
8.2	Conjunto habitacional de interesse social	ATH	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	II
8.3	Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	AUH	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	III

CÓDIGO	8 - OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
8.4	Requalificação ambiental de áreas urbanas antropizadas / descaracterizadas	AUH	≤ 4	≤ 4 = 8	≤ 8 = 12	≤ 12 = 16	≤ 16 = 20	≤ 20 = 25	II
8.5	Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	III
8.6	Autódromo e kartódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	> 10 = 12	> 12 = 15	III
8.7	Hipódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	II
8.8	Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500 = 3.000	II
8.9	Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500 = 3.000	III
8.10	Dragagem em cursos d'água	VM	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	III
8.11	Derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	III
8.12	Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 0,2	> 0,2 = 0,4	> 0,4 = 0,6	> 0,6 = 0,8	> 0,8 = 0,9	> 0,9 = 1	III
8.13	Heliponto / heliponto	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000 = 1.300	> 1.300 = 1.600	II
8.14	Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤ 10	≤ 10 = 20	≤ 20 = 30	≤ 30 = 40	≤ 40 = 50	≤ 50 = 60	II
8.15	Pátio regulador (triagem) de caminhões com atividades de apoio que geram resíduos perigosos	NCD	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200 = 250	> 250 = 300	III
8.16	Pátio regulador (triagem) de caminhões	NCD	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200 = 250	> 250 = 300	I

CÓDIGO	8 - OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
8.17	Estabelecimentos Pré-Embarque	NCD	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 4.500	> 4.500 = 5.000	II
8.18	Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas	MTM	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	II
8.19	Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral, incluindo perigosas	MTM	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	III
8.20	Instalação portuária de passageiros, de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	> 20.000 = 25.000	> 25.000 = 30.000	I
8.21	Cemitério	NJ	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	> 20.000 = 25.000	> 25.000 = 30.000	III
8.22	Descomissionamento do cemitério	AUM	≤ 4.000	≤ 4.000 = 8.000	≤ 8.000 = 12.000	≤ 12.000 = 18.000	≤ 18.000 = 22.000	≤ 22.000 = 25.000	II
8.23	Hospital, clínicas e congêneres, exceto com radioterapia e quimioterapia	NL	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	III
8.24	Serviços de diagnóstico por registro gráfico / métodos ópticos – ECG, EEG, endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III

CÓDIGO	8 - OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
8.25	Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas, físico-químicas e outros análogos	AUM	≤ 80	≤ 80 = 165	≤ 165 = 250	≤ 250 = 335	≤ 335 = 420	≤ 420 = 500	III
8.26	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III
8.27	Complexo turístico	AUH	≤ 1	≤ 1 = 2	≤ 2 = 3	≤ 3 = 4	≤ 4 = 5	≤ 5 = 6	II
8.28	Hotel / Apart-Hotel em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 60	≤ 60 = 120	≤ 120 = 180	≤ 180 = 240	≤ 240 = 300	≤ 300 = 400	II
8.29	Pousada em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	II
8.30	Parque temático / diversão	ATH	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 15	> 15 = 20	> 20 = 25	> 25 = 30	II
8.31	Hotel de ecoturismo / Hotel fazenda	AUH	≤ 200	≤ 200 = 400	≤ 400 = 600	≤ 600 = 800	≤ 800 = 1.000	≤ 1.000 = 1.200	I
8.32	Pátio de estocagem de minério / coque	AUM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	II
8.33	Clínica de reabilitação / tratamento para a dependência química	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III
8.34	Serviços de hemoterapia / bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 80	≤ 80 = 165	≤ 165 = 250	≤ 250 = 335	≤ 335 = 420	≤ 420 = 500	II
8.35	Implantação de equipamentos comunitários (cultura, saúde, lazer e similares)	AUM	≤ 300	> 300 = 600	> 600 = 900	> 900 = 1.200	> 1.200 = 1.500	> 1.500 = 2.000	III

CÓDIGO	8 - OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
8.36	Construção de cisternas e caixas d'águas	AUH	≤ 1	≤ 1 = 2	≤ 2 = 3	≤ 3 = 4	≤ 4 = 5	> 5	I
8.37	Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino público e privado	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
8.38	Canteiro de obras com instalações administrativas e outras atividades de apoio (oficina, tancagem, usina de asfalto, entre outras)	AUH	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
8.39	Construção de habitações rurais	AUH	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 40 = 800	> 800	I
8.40	Construção de habitação urbana	AUH	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 40 = 800	> 800	II
8.41	Demolição de edifícios e outras atividades	ATM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 4.500	> 4.500 = 5.000	III
8.42	Desmembramento em lotes urbanos já constituídos	ATM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 4.500	> 4.500 = 5.000	I
8.43	Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 2.000	> 2.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 60.000	> 60.000 = 100.000	II
8.44	Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	AUH	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 400 = 800	> 800	III
8.45	Alojamento com cozinha, refeitório, lavanderia, instalações administrativas, de lazer e outras	NAP	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
8.46	Centro de Pesquisa / Ensino	AUH	≤ 3	≤ 3 = 5	≤ 5 = 10	≤ 10 = 20	≤ 20 = 25	> 25	II

CÓDIGO	8 - OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
8.47	Execução ou pavimentação (asfáltica, blokrete rígida e outros) em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial	CPK	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	> 100	II
8.48	Reforma / Revitalização de edificações para fins residenciais e comerciais, lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, inclusive serviços de limpeza e pintura (Externa e interna) de paredes em edificações	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	I
8.49	Reforma de Posto de Saúde	AUM	≤ 80	≤ 80 = 165	≤ 165 = 250	≤ 250 = 335	≤ 335 = 420	≤ 420 = 500	I
8.50	Recuperação e melhoria de estrada vicinal com construção e/ou substituição de pontes	CPK	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	I
8.51	Shopping center, supermercado e hipermercado	AUM	≤ 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000 = 200.000	> 200.000	II
8.52	Substituição e/ou reforma de pontes ou pontilhões em estrada vicinal	CPK	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	I

CÓDIGO	9- COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS DE SUBSTÂNCIAS / PRODUTOS PERIGOSOS E POLUENTES	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
9.1	Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos / fitossanitários / domissanitários com utilização de controle de pragas e vetores, dentro do limite municipal	CA	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	III
CÓDIGO	10 - PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
10.1	Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis	AR	≤ 80	≤ 80 = 165	≤ 165 = 250	≤ 250 = 335	≤ 335 = 420	≤ 420 = 500	III
10.2	Extração de areia, cascalho, argila e seixo, dentro de corpos hídricos	AR	≤ 8	≤ 8 = 15	≤ 15 = 25	≤ 25 = 35	≤ 35 = 40	≤ 40 = 50	III
10.3	Extração de areia, saibro, cascalho, argila e seixo, fora de corpos hídricos, com ou sem beneficiamento associado	AR	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200 = 250	> 250 = 300	III
10.4	Extração de rocha ornamental (granito / basalto / etc.)	AR	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	III
10.5	Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	III
10.6	Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 8	≤ 8 = 15	≤ 15 = 25	≤ 25 = 35	≤ 35 = 40	≤ 40 = 50	II
10.7	Fechamento de mina	AR	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 9	> 9 = 10	II
10.8	Britagem de rochas para uso imediato na construção civil	VPTD	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	II

CÓDIGO	10 - PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
10.9	Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	I
10.10	Exploração e envase de água mineral	VCL	≤ 5.000	> 5.000 = 12.500	> 12.500 = 25.000	> 25.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	I
CÓDIGO	11 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
11.1	Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 200	> 200 = 300	> 300	III
11.2	Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	> 500	III
CÓDIGO	12 - GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
12.1	Micro e pequena central hidrelétrica, sem formação de reservatório	P	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	II
12.2	Parque solar	AUH	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 180	II
12.3	Parque eólico	P	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	II
12.4	Sistema de distribuição (LD e SE)	T	≤ 20	≤ 20 = 40	≤ 40 = 60	≤ 60 = 80	≤ 80 = 100	≤ 100 = 138	II
12.5	Linha de distribuição	T	≤ 20	≤ 20 = 40	≤ 40 = 60	≤ 60 = 80	≤ 80 = 100	≤ 100 = 138	II
12.6	Rede de Distribuição Rural - RDR	T	≤ 5	≤ 5 = 10	≤ 10 = 15	≤ 10 = 20	≤ 20 = 25	≤ 25 = 34,5	II
12.7	Subestação	T	≤ 20	≤ 20 = 40	≤ 40 = 60	≤ 60 = 80	≤ 80 = 100	≤ 100 = 138	II
12.8	Usina termelétrica à biomassa	P	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II

CÓDIGO	12 - GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
12.9	Gerador de Energia / Grupo Gerador de Energia	PK	≤500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000	III
CÓDIGO	13 - INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
13.1	Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
13.2	Indústria de celulose	VPAT	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	III
CÓDIGO	14 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
14.1	Abate de aves	NDC	≤ 6.000	> 6.000 = 12.000	> 12.000 = 18.000	> 18.000 = 24.000	> 24.000 = 30.000	> 30.000 = 40.000	II
14.2	Matadouro / Frigorífico, exceto aves	NDC	≤ 80	≤ 80 = 165	≤ 165 = 250	≤ 250 = 335	≤ 335 = 420	≤ 420 = 500	II
14.3	Beneficiamento / Moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	II
14.4	Beneficiamento de açaí	VPTD	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	II
14.5	Beneficiamento de leite e industrialização de leite e derivados (iogurte, leite, sorvete, coalhada etc.)	VPL	≤ 10.000	≤ 10.000 = 20.000	≤ 20.000 = 30.000	≤ 30.000 = 40.000	≤ 40.000 = 50.000	≤ 50.000 = 60.000	II
14.6	Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 250.000	> 250.000 = 300.000	II
14.7	Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 250.000	> 250.000 = 300.000	II
14.8	Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	II

CÓDIGO	14 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
14.9	Preparação de derivados do leite (queijo, manteiga, requeijão)	VPTM	≤30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 110	> 110 = 130	> 130 = 150	II
14.10	Fabricação de produtos alimentícios	AUM	≤3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 18.000	II
14.11	Envase de bebidas, exceto água mineral	VPL	≤ 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 60.000	> 60.000 = 80.000	> 80.000 = 90.000	> 90.000 = 100.000	II
14.12	Beneficiamento de frutas, exceto açaí	VPTD	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
14.13	Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
14.14	Beneficiamento de mel	VPK	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	I
14.15	Envase de água purificada, adicionada ou não sais minerais	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 35.000	> 35.000 = 50.000	> 50.000	I
14.16	Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	I
14.17	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
14.18	Fabricação de gelo comum	VPTD	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 100	> 100 = 200	> 200	I
14.19	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
14.20	Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
14.21	Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	≤ 25	> 25 = 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 300	> 300	II

CÓDIGO	14 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
14.22	Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
14.23	Fabricação de vinagre	VPL	≤ 1.700	> 1.700 = 4.000	> 4.000 = 6.300	> 6.300 = 8.600	> 8.600 = 10.000	> 10.000	II
14.24	Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	≤ 50	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	> 500	I
14.25	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	VPTM	≤ 50	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	> 500	I
14.26	Torrefação e/ou moagem de café	VPTM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
CÓDIGO	15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
15.1	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 400	> 400 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200 = 1.600	> 1.600 = 2.000	> 2.000 = 2.500	II
15.2	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III
15.3	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	VPP	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	> 20.000 = 25.000	> 25.000 = 30.000	II
15.4	Fabricação de peças, artefatos, ornatos e estruturas de cimento, concreto, fibrocimento e gesso	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	II
15.5	Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	II

CÓDIGO	15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
15.6	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	III
15.7	Fabricação de artigos de vidro e cristal	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	I
CÓDIGO	16 - INDÚSTRIA MECÂNICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
16.1	Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 18.000	II
16.2	Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 18.000	> 15.000 = 18.000	III
16.3	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
16.4	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com/sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
16.5	Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 18.000	> 18.000	II

CÓDIGO	17 - INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
17.1	Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
17.2	Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
17.3	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
17.4	Tratamento de metais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
17.5	Produção de artefatos estampados de metal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
17.6	Fabricação de artefatos de metais não ferrosos	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
17.7	Fabricação de artefatos de metais ferrosos	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
CÓDIGO	18 - INDÚSTRIA QUÍMICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
18.1	Extração de óleos brutos, de óleos de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤ 8	≤ 8 = 15	≤ 15 = 25	≤ 25 = 35	≤ 35 = 40	≤ 40 = 50	II
18.2	Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500 = 3.000	II
18.3	Fabricação produtos farmacêutico, medicinais e veterinários	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III

CÓDIGO	18 - INDÚSTRIA QUÍMICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
18.4	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	> 18.000	II
18.5	Fabricação de sabões, detergente e glicerina, inclusive sintéticos	VPTM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
18.6	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	> 18.000	II
18.7	Produção de álcool	VPL	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III
18.8	Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	III
18.9	Fabricação de artefatos de couro sintético	AUM	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	II
18.10	Misturadora de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	II
18.11	Misturadora de Fertilizantes Mistos e Granulados Complexo (NPK – Nitrogenados, Fosfatados e Potássicos)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
18.12	Fabricação de gases industriais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
18.13	Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
18.14	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II

CÓDIGO	18 - INDÚSTRIA QUÍMICA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
18.15	Produção de artigos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
CÓDIGO	19 - INDÚSTRIA TEXTIL	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
19.1	Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 9.000	> 9.000 = 10.000	II
19.2	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	II
CÓDIGO	20 - INDÚSTRIA MADEIREIRA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
20.1	Desdobro de madeira em tora para madeira serrada / laminada / faqueada	VPA	≤ 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000 = 8.000	> 8.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	II
20.2	Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento / secagem	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 17.000	II
20.3	Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 17.000	II
20.4	Beneficiamento de madeira	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 17.000	II

CÓDIGO	20 - INDÚSTRIA MADEIREIRA	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
20.5	Beneficiamento e secagem de madeira serrada	VPA	≤3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 17.000	II
20.6	Produção de compensados	VPA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000 = 40.000	> 40.000 = 50.000	II
20.7	Briqueiteiras / pellets	VPTA	≤ 30.000	> 30.000 = 60.000	> 60.000 = 90.000	> 90.000 = 120.000	> 120.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	I
20.8	Secagem / Bitolagem de madeira para comércio e/ou exportação	VPA	≤5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	> 20.000 = 25.000	> 25.000 = 28.800	I
20.9	Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	> 20.000 = 25.000	> 25.000 = 30.000	I
20.10	Produção de cavaco	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	II
CÓDIGO	21 - INDÚSTRIA DIVERSAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
21.1	Produção de concreto e argamassa	VPM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	II
21.2	Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	III
21.3	Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 900	> 900 = 1.000	II
21.4	Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	II
21.5	Indústria gráfica	AUM	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	II
21.6	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
21.7	Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	II

CÓDIGO	21 - INDÚSTRIA DIVERSAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
21.8	Fabricação de produtos diversos, tais como: - Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.; - Perucas, inclusive cílios postiços e afins; - Artigos para festas, carnaval, etc.; - Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos; - Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões; - Velas de cera, sebo, estearina, etc.; - Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral); - Caixões mortuários; - Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
21.9	Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	VPTA	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
21.10	Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800	III

CÓDIGO	21 - INDÚSTRIA DIVERSAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
21.11	Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais / industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes etc.)	VPTA	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	III
21.12	Fabricação de colchões, sem produção de espuma	VPP	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	III
21.13	Fabricação de artefatos de borracha natural	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	III
21.14	Recondicionamento /recuperação de pneumático	VPP	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	II
21.15	Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	II
21.16	Fabricação de artefatos de borracha sintética	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	II
21.17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	III
21.18	Fabricação de artefatos de couro: - Couro de uso pessoal como portanotas, portadocumentos e semelhantes; - Selaria e artigos de couro para pequenos animais; - Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas; - Pulseiras não-metálicas para relógios.	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	III

CÓDIGO	21 - INDÚSTRIA DIVERSAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
21.19	Fabricação de artefatos de couro natural / peles e produtos similares	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	III
21.20	Secagem e salga de peles	VPP	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 100	> 100 = 200	> 200	II
21.21	Fabricação de cola animal	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
21.22	Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões, tambores e outros	AUM	≤ 2.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	> 20.000 = 25.000	> 25.000	II
21.23	Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
21.24	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
21.25	Fabricação de calçados em geral	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II

CÓDIGO	22 - SANEAMENTO	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
22.1	Captação, tratamento, distribuição de água potável sem o uso de barragem de acumulação, exceto sistemas públicos estaduais	PA	≤ 25.000	> 25.000 = 50.000	> 50.000 = 75.000	> 75.000 = 100.000	> 100.000 = 125.000	> 125.000 = 150.000	II
22.2	Canalização / Retificação de cursos d'águas em áreas urbanas	CPK	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	> 150 = 200	III
22.3	Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	VTD	≤ 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 60.000	> 60.000 = 80.000	> 80.000 = 90.000	> 90.000 = 100.000	III
22.4	Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem, compostagem, com ou sem incineração (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 60.000	> 60.000 = 80.000	> 80.000 = 90.000	> 90.000 = 100.000	III
22.5	Aterro sanitário, sem fracionamento	PA	≤ 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 60.000	> 60.000 = 80.000	> 80.000 = 90.000	> 90.000 = 100.000	III
22.6	Pirólise para tratamento de resíduos sólidos urbanos, exceto incineração	PA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000 = 40.000	> 40.000 = 50.000	II
22.7	Interceptores e emissários de esgotos sanitários (população atendida pelo sistema)	PA	≤ 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 60.000	> 60.000 = 80.000	> 80.000 = 90.000	> 90.000 = 100.000	III
22.8	Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	ATIVIDADE DEPENDENTE DO PORTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL LICENCIADA PELO MUNICÍPIO						II

CÓDIGO	22 - SANEAMENTO	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
22.9	Drenagem superficial de águas pluviais	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
22.10	Higienização e prestação de serviços c/ banheiro químico	V	≤ 4	≤ 4 = 10	≤ 10 = 15	≤ 15 = 18	≤ 18 = 20	> 20	III
22.11	Instalações hidrossanitárias domiciliares	UH	≤ 3	≤ 3 = 10	≤ 10 = 15	≤ 15 = 25	≤ 25 = 40	> 40	I
22.12	Limpa fossa com Estação de Tratamento de Esgoto	V	≤ 30.000	> 30.000 = 60.000	> 60.000 = 90.000	> 90.000 = 120.000	> 120.000 = 150.000	> 150.000	III
22.13	Sistema simplificado de abastecimento de água (Perfuração de poço, captação e tratamento com pastilhas de hipoclorito de cálcio)	PA	≤ 5	≤ 5 = 10	≤ 10 = 15	≤ 15 = 20	≤ 20 = 30	> 30	II
22.14	Substituição de redes de água e de esgoto	CPM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	I
22.15	Tratamento, limpeza e manutenção de reservatórios de água / bebedouros	CA	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
22.16	Tratamento individual de esgoto, com fossa filtro sumidouro	V	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000	I
22.17	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	PA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 35.000	> 35.000 = 50.000	> 50.000	III

CÓDIGO	23 - ARMAZENAMENTO	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
23.1	Armazém para grãos / cereais sem beneficiamento	AUM	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 400 = 800	> 800	I	
23.2	Armazém para grãos / cereais com beneficiamento	AUM	≤ 80	> 80 = 160	> 160 = 240	> 240 = 400	> 400 = 800	> 800	II	
23.3	Silos para grãos / cereais sem beneficiamento	CAT	≤ 5	≤ 5 = 10	≤ 10 = 15	≤ 15 = 20	≤ 20 = 30	> 30	I	
23.4	Silos para grãos / cereais com beneficiamento	CAT	≤ 5	≤ 5 = 10	≤ 10 = 15	≤ 15 = 20	≤ 20 = 30	> 30	II	
CÓDIGO	24 - ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
24.1	Comércio e instalação de painéis publicitários	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA							I
24.2	Montagem de stands para eventos	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA							I
CÓDIGO	25 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
25.1	Feira livre ou coberta	AUM							I	
CÓDIGO	26 - PESCA E ATIVIDADES ESPORTIVAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
26.1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente (esportes motorizados com automóveis, karts, motos, etc.)	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA							I
26.2	Torneio de pesca esportiva	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA							I

CÓDIGO	27 - OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
27.1	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						I
27.2	Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento, lavanderia, toalheiros, estamperia e outros	VPK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	III
27.3	Atividades funerárias e serviços relacionados	AUM	≤ 10	> 10 = 40	> 40 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	> 100	II
CÓDIGO	28 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
28.1	Hangar	AUM	≤ 200	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	> 2.500	II
28.2	Aeródromo Privado	AUH	≤ 170	> 170 = 400	> 400 = 630	> 630 = 860	> 860 = 1.000	> 1.000	II
CÓDIGO	29 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
29.1	Estacionamento de veículos	ATM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	I
29.2	Garagem de ônibus/transportadora e seus anexos	ATM	≤ 40	> 40 = 80	> 80 = 120	> 120 = 200	> 200 = 400	> 400	II
29.3	Transporte Rodoviário e Fluvial de cargas secas e não perigosas	NV	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	> 50	II
29.4	Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata - Classe II B (inerte)	NV	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	> 50	II

CÓDIGO	30 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
30.1	Instalação e manutenção de sistema de ar-condicionado automotivo	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						I
CÓDIGO	31 - SERVIÇOS EM VEÍCULOS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
31.1	Serviços Automotivos: venda de peças, oficina mecânica, troca de óleo, borracharia e serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	> 500	I
31.2	Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 40	> 40 = 80	> 80 = 120	> 120 = 200	> 200 = 400	> 400	III
31.3	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	> 500	III
CÓDIGO	32 - SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
32.1	Clínica de reabilitação	AUH	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	I
32.2	Clínica médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II

CÓDIGO	33 - LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES E SIMILARES	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
33.2	Lojas de departamentos ou magazines	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
33.2	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
CÓDIGO	34 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
34.1	Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	I
34.2	Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 1.700	> 1.700 = 4.000	> 4.000 = 6.300	> 6.300 = 8.600	> 8.600 = 10.000	> 10.000	I
34.3	Movelaria / Marcenaria / Carpintaria / Secagem	VCA	≤ 1.700	> 1.700 = 4.000	> 4.000 = 6.300	> 6.300 = 8.600	> 8.600 = 10.000	> 10.000	I
CÓDIGO	35 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
35.1	Atividades veterinárias – Petshop	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
35.2	Clínicas e hospitais de animais domésticos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
35.3	Comércio varejista de produtos veterinários – Pet shop / Comércio varejista de medicamentos veterinários	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I

CÓDIGO	36 - ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
36.1	Casas de festas e eventos	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
36.2	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						II
CÓDIGO	37 - ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
37.1	Jardim botânico	AUH	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200 = 300	> 300	I
CÓDIGO	38 - OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
38.1	Usina de cogeração de energia	PK	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.500	II
38.2	Aterro industrial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000 = 5.000	III
38.3	Interceptores e emissários de esgoto industrial	COM	≤ 100	≤ 100 = 200	≤ 200 = 300	≤ 300 = 400	≤ 400 = 500	≤ 500 = 600	III
38.4	Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	ATIVIDADE DEPENDENTE DO PORTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL LICENCIADA PELO MUNICÍPIO						II
38.5	Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	ATIVIDADE DEPENDENTE DO PORTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL LICENCIADA PELO MUNICÍPIO						III
38.6	Sistema / Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	ATIVIDADE DEPENDENTE DO PORTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL LICENCIADA PELO MUNICÍPIO						III

CÓDIGO	38 - OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
38.7	Áreas livres de uso públicos de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, palcos	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						II
38.8	Central de triagem e/ou Central de Compostagem e/ou Central de Reciclagem	VPTM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						III
38.9	Centro receptivo	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	I
38.10	Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	> 5.000	II
38.11	Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso	NV	≤ 5	> 5 = 10	> 0 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	> 50	I
38.12	Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso	V	≤ 25	> 25 = 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 750	> 750	I
38.13	Depósito de recebimento de embalagem vazias de agrotóxico	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
38.14	Higiene e embelezamento de animais domésticos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	I
38.15	Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 15	> 15 = 25	> 25 = 35	> 35 = 50	> 50 = 70	> 70	II
38.16	Manufatura reversa	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 12.000	> 12.000 = 15.000	> 15.000	II
38.17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II

CÓDIGO	38 - OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
38.18	Manutenção elétrica (reparação de geradores, transformadores, motores elétricos etc.)	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
38.19	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais	CPM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						II
38.20	Obras de montagem industrial	ATM	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150	II
38.21	Posto de coleta para exames laboratoriais clínicos e consultas médicas	AUM	≤ 150	> 150 = 320	> 320 = 490	> 490 = 660	> 660 = 830	> 830 = 1.000	II
38.22	Produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						II
38.23	Provedores de acesso e redes de comunicação	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
38.24	Publicidade volante	NV	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						II
38.25	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
38.26	Reciclagem	VPTM	≤ 1.700	> 1.700 = 4.000	> 4.000 = 6.300	> 6.300 = 8.600	> 8.600 = 10.000	> 10.000	III
38.27	Reciclagem de papel	AUM	≤ 150	150 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	II
38.28	Recondicionamento de motores elétricos	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						II
38.29	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I

CÓDIGO	38 - OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS	UNIDADE	A	B	C	D	E	F	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
38.30	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						I
38.31	Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos	NV	≤ 5	> 5 = 7	> 7 = 9	> 9 = 12	> 12 = 15	> 15	III
38.32	Triagem e compostagem	VPTM	≤ 1.700	> 1.700 = 4.000	> 4.000 = 6.300	> 6.300 = 8.600	> 8.600 = 10.000	> 10.000	I
38.33	Terminal logístico de cargas gerais e perigosas	AUH	≤ 5	> 5 = 7	> 7 = 9	> 9 = 12	> 12 = 15	> 15	II
38.34	Depósito / Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 100	> 100 = 200	> 200	I
38.35	Pressagem de material reciclável / enfardamento trituração e outros	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	> 1.000	I
38.36	Telefonia celular	NSA	≤ 1	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	> 10	II
38.37	Distrito / Delegacia de Polícia	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						II
38.38	Transporte aquaviário de passageiros	NV	LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA						I
38.39	Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social (exceto conjunto habitacional de interesse social)	AUM	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA						II

LEGENDA:**POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR**

I – PEQUENO / II – MÉDIO / III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AB – ÁREA DA BACIA

ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha)

AI - ÁREA INUNDADA (Ha)

AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)

ATM - AREA TOTAL (m2)

AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)

AUM - AREA UTIL (m2)

CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m3)

CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA/RECRIA (Unidade/Ano)

CPK - COMPRIMENTO (Km)

CPM – COMPRIMENTO (Metro)

CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg/h)

ED – ECLUSAGEM (Dia)

MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês)

MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³)

MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)

NA – NÚMERO DE AVES (Abate / Postura)

NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO

NB – NÚMERO DE BANHEIROS

NCA – NÚMERO DE CABEÇA (Ano)

NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)

NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA

NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS

NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)

NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade/Dia)

NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS

NJ – NÚMERO DE JAZIGOS

NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)

NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)

UNIDADE DE MEDIDA
NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade)
NV – N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES (Unidade)
P – POTÊNCIA (Kw)
PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade)
PK - POTÊNCIA (KVA)
T - Tensão (kV)
V – VOLUME (m3)
VC – VOLUME CONSUMIDO (m3/ tora/ dia)
VCA - VOL. CONS. ANUAL SERRADA/RESÍDUOS E APARAS/APROVEITAMENTO (m³/ano)
VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³)
VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)
VL – VOLUME DE LÂMINAS (m² / dia)
VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)
VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m³)
VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m³/mês)
VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)
VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO(m³/ano)
VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m3/dia)
VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg/mês)
VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m3/ mês)
VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)
VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)
VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia)
VPTM – VOLUME DE PRODUCAO (t / mês)
VR - VOLUME REMEDIADO (t)
VRD – VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR DIA
VRM – VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m² / dia)
VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s)
VT– VOLUME TRANSPORTADO (m³)
VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia)
≤ - MENOR OU IGUAL

ANEXO II - TIPOLOGIAS DE LICENCIAMENTO INEXIGÍVEL**PRÁTICAS E INSUMOS AGRÍCOLAS**

Aquisição de aerador

Aquisição de animais (cria, recria e engorda)

Aquisição de arame liso e farpado

Aquisição de aves, peixes e alevinos

Aquisição de calcário

Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos

Aquisição de equipamentos de irrigação e inseminação

Aquisição de freezer e câmara fria

Aquisição de gaiolas e balanças

Aquisição de incubadoras e insumos

Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, entre outros)

Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas e outros)

Aquisição de mudas florestais e frutíferas

Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos e similares

Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura

Aquisição de sementes

Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis

Aração, gradagem, adubação, correção de solo

Atividade extrativista: óleos, essências, látex, resina, seiva, folhas, raízes, frutos, flores, sementes, cipós, mudas, gemas e cascas

Bebedouros

Cobertura de casa, estábulos, currais e outros

Cochos cobertos

Construção de tulhas e galpões

Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas, reforma de curral

Enleiramento

Instalações elétricas

Nivelamento de solo e curva de nível

Poda de árvores

Reforma de estábulo, aviários e apiários

Reforma de pocilgas

Reforma de aprisco

Semeadura, tratos culturais

Todas as atividades de Agricultura Familiar previstas no Art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e no Art. 52 do Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012

ANEXO III - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SOB FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMA

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	Beneficiamento de minerais não-metálicos, não-associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar; fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
08	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
09	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
10	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
11	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
12	Indústria	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
13	Indústria Química	<p>Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não-derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.</p>	Alto

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas	Médio
15	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos marítimos, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
17	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
18	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
19	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
20	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

ANEXO IV - VALORES POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SOB FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMA

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Micro- empresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	15,63	31,26	62,53
Médio	-	-	25,01	50,03	125,07
Alto	-	6,94	31,26	62,52	312,68

Valores das Taxas de Licenciamento - Ano Base 2017 (ESTADO)

Tipo de Licença	Porte	A			B		
		I	II	III	I	II	III
Licença Prévia - L.P		R\$ 82,53	R\$ 825,28	R\$ 990,34	R\$ 1.155,39	R\$ 1.320,45	R\$ 1.485,51
Licença de Instalação - L.I		R\$ 206,32	R\$ 825,28	R\$ 1.155,39	R\$ 1.320,45	R\$ 1.485,51	R\$ 1.650,56
Licença de Operação - L.O		R\$ 82,53	R\$ 990,34	R\$ 1.155,39	R\$ 1.320,45	R\$ 1.650,56	R\$ 2.475,85
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 412,64	R\$ 1.815,62	R\$ 2.145,73	R\$ 2.475,85	R\$ 2.805,96	R\$ 2.971,02
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 82,53	R\$ 825,28	R\$ 1.155,39	R\$ 1.320,45	R\$ 1.650,56	R\$ 2.475,85
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 82,53	R\$ 825,28	R\$ 1.155,39	R\$ 1.320,45	R\$ 1.650,56	R\$ 2.475,85
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 82,53	R\$ 825,28	R\$ 990,34	R\$ 1.155,39	R\$ 1.320,45	R\$ 1.485,51

Tipo de Licença	Porte	C			D		
		I	II	III	I	II	III
Licença Prévia - L.P		R\$ 1.650,56	R\$ 1.815,62	R\$ 1.980,68	R\$ 2.310,79	R\$ 2.640,90	R\$ 2.971,02
Licença de Instalação - L.I		R\$ 1.815,62	R\$ 2.145,73	R\$ 2.475,85	R\$ 3.301,13	R\$ 4.126,41	R\$ 4.951,69
Licença de Operação - L.O		R\$ 3.301,13	R\$ 4.951,69	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38	R\$ 11.553,95
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 3.466,18	R\$ 4.951,69	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38	R\$ 11.553,95
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 3.301,13	R\$ 4.951,69	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38	R\$ 11.553,95
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 3.301,13	R\$ 4.951,69	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38	R\$ 11.553,95
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 1.650,56	R\$ 1.815,62	R\$ 1.980,68	R\$ 2.310,79	R\$ 2.640,90	R\$ 2.971,02

Tipo de Licença	Porte	E			F		
		I	II	III	I	II	III
Licença Prévia - L.P		R\$ 3.301,13	R\$ 4.126,41	R\$ 4.951,69	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38
Licença de Instalação - L.I		R\$ 5.776,97	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38	R\$ 11.553,95	R\$ 13.204,51
Licença de Operação - L.O		R\$ 13.204,51	R\$ 14.855,08	R\$ 16.505,64	R\$ 18.981,49	R\$ 21.457,33	R\$ 24.758,46
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 13.204,51	R\$ 14.855,08	R\$ 16.505,64	R\$ 18.981,46	R\$ 21.457,33	R\$ 24.758,46
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 13.204,51	R\$ 14.855,08	R\$ 16.505,64	R\$ 18.981,49	R\$ 21.457,33	R\$ 24.758,46
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 13.204,51	R\$ 14.855,08	R\$ 16.505,64	R\$ 18.981,49	R\$ 21.457,33	R\$ 24.758,46
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 3.301,13	R\$ 4.126,41	R\$ 4.951,69	R\$ 6.602,26	R\$ 8.252,82	R\$ 9.903,38

UPF - PA (2021) = R\$ 3,7292

Valores das Unidades de Cálculo Ambiental - UCA

Tipo de Licença	Porte	A			B		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		21	192	378	306	381	573
	Licença Prévia - L.P	26	255	306	357	408	459
	Licença de Instalação - L.I	64	255	357	408	459	510
Autorização de Funcionamento - A.F		26	306	357	408	510	765
	Licença de Operação - L.O	26	306	357	408	510	765
	Licença de Instalação / Operação - L.I.O	127	561	663	765	867	918
Licença de Atividade Rural - LAR		26	255	357	408	510	765
	Licença de Instalação / Operação - L.I.O	26	255	357	408	510	765
	Taxa de Autorização - A.U	26	255	306	357	408	459

Tipo de Licença	Porte	C			D		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		765	1149	1530	1914	2295	2679
	Licença Prévia - L.P	510	561	612	714	816	918
	Licença de Instalação - L.I	561	663	765	1020	1275	1530
Autorização de Funcionamento - A.F		1020	1530	2040	2550	3060	3570
	Licença de Operação - L.O	1020	1530	2040	2550	3060	3570
	Licença de Instalação / Operação - L.I.O	1071	1530	2040	2550	3060	3570
Licença de Atividade Rural - LAR		1020	1530	2040	2550	3060	3570
	Licença de Instalação / Operação - L.I.O	1020	1530	2040	2550	3060	3570
	Taxa de Autorização - A.U	510	561	612	714	816	918

Tipo de Licença	Porte	E			F		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		3060	3444	3825	4398	4974	5739
	Licença Prévia - L.P	1020	1275	1530	2040	2550	3060
	Licença de Instalação - L.I	1785	2040	2550	3060	3570	4080
Autorização de Funcionamento - A.F		4080	4590	5100	5865	6630	7650
	Licença de Operação - L.O	4080	4590	5100	5865	6630	7650
	Licença de Instalação / Operação - L.I.O	4080	4590	5100	5865	6630	7650
Licença de Atividade Rural - LAR		4080	4590	5100	5865	6630	7650
	Licença de Instalação / Operação - L.I.O	4080	4590	5100	5865	6630	7650
	Taxa de Autorização - A.U	1020	1275	1530	2040	2550	3060
Valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM							1,0641

Valores das Taxas de Licenciamento - Ano Base 2018 (MUNÍCIPIO)

Tipo de Licença	Porte	A			B		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 22,35	R\$ 204,31	R\$ 402,23	R\$ 325,61	R\$ 405,42	R\$ 609,73
Licença Prévia - L.P		R\$ 27,14	R\$ 271,34	R\$ 325,62	R\$ 379,88	R\$ 434,15	R\$ 488,42
Licença de Instalação - L.I		R\$ 67,84	R\$ 271,34	R\$ 379,88	R\$ 434,15	R\$ 488,42	R\$ 542,69
Licença de Operação - L.O		R\$ 27,14	R\$ 325,62	R\$ 379,88	R\$ 434,15	R\$ 542,69	R\$ 814,04
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 135,67	R\$ 596,96	R\$ 705,50	R\$ 814,04	R\$ 922,58	R\$ 976,85
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 27,14	R\$ 271,34	R\$ 379,88	R\$ 434,15	R\$ 542,69	R\$ 814,04
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 27,14	R\$ 271,34	R\$ 379,88	R\$ 434,15	R\$ 542,69	R\$ 814,04
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 27,14	R\$ 271,34	R\$ 325,62	R\$ 379,88	R\$ 434,15	R\$ 488,42

Tipo de Licença	Porte	C			D		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 814,04	R\$ 1.222,65	R\$ 1.628,07	R\$ 2.036,69	R\$ 2.442,11	R\$ 2.850,72
Licença Prévia - L.P		R\$ 542,69	R\$ 596,96	R\$ 651,23	R\$ 759,77	R\$ 868,30	R\$ 976,85
Licença de Instalação - L.I		R\$ 596,96	R\$ 705,50	R\$ 814,04	R\$ 1.085,38	R\$ 1.356,73	R\$ 1.628,07
Licença de Operação - L.O		R\$ 1.085,38	R\$ 1.628,07	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14	R\$ 3.798,84
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 1.139,65	R\$ 1.628,07	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14	R\$ 3.798,84
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 1.085,38	R\$ 1.628,07	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14	R\$ 3.798,84
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 1.085,38	R\$ 1.628,07	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14	R\$ 3.798,84
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 542,69	R\$ 596,96	R\$ 651,23	R\$ 759,77	R\$ 868,30	R\$ 976,85

Tipo de Licença	Porte	E			F		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 3.256,15	R\$ 3.664,76	R\$ 4.070,18	R\$ 4.679,91	R\$ 5.292,83	R\$ 6.106,87
Licença Prévia - L.P		R\$ 1.085,38	R\$ 1.356,73	R\$ 1.628,07	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14
Licença de Instalação - L.I		R\$ 1.899,42	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14	R\$ 3.798,84	R\$ 4.341,53
Licença de Operação - L.O		R\$ 4.341,53	R\$ 4.884,22	R\$ 5.426,91	R\$ 6.240,95	R\$ 7.054,98	R\$ 8.140,37
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 4.341,53	R\$ 4.884,22	R\$ 5.426,91	R\$ 6.240,94	R\$ 7.054,98	R\$ 8.140,37
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 4.341,53	R\$ 4.884,22	R\$ 5.426,91	R\$ 6.240,95	R\$ 7.054,98	R\$ 8.140,37
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 4.341,53	R\$ 4.884,22	R\$ 5.426,91	R\$ 6.240,95	R\$ 7.054,98	R\$ 8.140,37
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 1.085,38	R\$ 1.356,73	R\$ 1.628,07	R\$ 2.170,77	R\$ 2.713,46	R\$ 3.256,14

Valores das Taxas de Licenciamento - Ano Base 2019 (MUNÍCIPIO)

Tipo de Licença	Porte	A			B		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 25,47	R\$ 232,91	R\$ 458,54	R\$ 371,20	R\$ 462,18	R\$ 695,09
Licença Prévia - L.P		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 371,20	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 556,80
Licença de Instalação - L.I		R\$ 77,33	R\$ 309,33	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 556,80	R\$ 618,67
Licença de Operação - L.O		R\$ 30,93	R\$ 371,20	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 618,67	R\$ 928,00
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 154,67	R\$ 680,53	R\$ 804,27	R\$ 928,00	R\$ 1.051,74	R\$ 1.113,60
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 618,67	R\$ 928,00
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 618,67	R\$ 928,00
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 30,93	R\$ 309,33	R\$ 371,20	R\$ 433,07	R\$ 494,93	R\$ 556,80

Tipo de Licença	Porte	C			D		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 928,00	R\$ 1.393,82	R\$ 1.856,00	R\$ 2.321,82	R\$ 2.784,00	R\$ 3.249,83
Licença Prévia - L.P		R\$ 618,67	R\$ 680,53	R\$ 742,40	R\$ 866,13	R\$ 989,87	R\$ 1.113,60
Licença de Instalação - L.I		R\$ 680,53	R\$ 804,27	R\$ 928,00	R\$ 1.237,34	R\$ 1.546,67	R\$ 1.856,00
Licença de Operação - L.O		R\$ 1.237,34	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 1.299,20	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 1.237,34	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 1.237,34	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 618,67	R\$ 680,53	R\$ 742,40	R\$ 866,13	R\$ 989,87	R\$ 1.113,60

Tipo de Licença	Porte	E			F		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 3.712,01	R\$ 4.177,83	R\$ 4.640,01	R\$ 5.335,10	R\$ 6.033,83	R\$ 6.961,83
Licença Prévia - L.P		R\$ 1.237,34	R\$ 1.546,67	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00
Licença de Instalação - L.I		R\$ 2.165,34	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00	R\$ 4.330,67	R\$ 4.949,34
Licença de Operação - L.O		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,68	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,67	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,68	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 4.949,34	R\$ 5.568,01	R\$ 6.186,68	R\$ 7.114,68	R\$ 8.042,68	R\$ 9.280,02
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 1.237,34	R\$ 1.546,67	R\$ 1.856,00	R\$ 2.474,67	R\$ 3.093,34	R\$ 3.712,00

Valores das Taxas de Licenciamento - Ano Base 2021 (MUNICÍPIO)

Tipo de Licença	Porte	A			B		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 29,04	R\$ 265,52	R\$ 522,74	R\$ 423,17	R\$ 526,89	R\$ 792,40
Licença Prévia - L.P		R\$ 35,26	R\$ 352,64	R\$ 423,17	R\$ 493,69	R\$ 564,22	R\$ 634,75
Licença de Instalação - L.I		R\$ 88,16	R\$ 352,64	R\$ 493,69	R\$ 564,22	R\$ 634,75	R\$ 705,28
Licença de Operação - L.O		R\$ 35,26	R\$ 423,17	R\$ 493,69	R\$ 564,22	R\$ 705,28	R\$ 1.057,92
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 176,32	R\$ 775,81	R\$ 916,86	R\$ 1.057,92	R\$ 1.198,98	R\$ 1.269,51
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 35,26	R\$ 352,64	R\$ 493,69	R\$ 564,22	R\$ 705,28	R\$ 1.057,92
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 35,26	R\$ 352,64	R\$ 493,69	R\$ 564,22	R\$ 705,28	R\$ 1.057,92
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 35,26	R\$ 352,64	R\$ 423,17	R\$ 493,69	R\$ 564,22	R\$ 634,75

Tipo de Licença	Porte	C			D		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 1.057,92	R\$ 1.588,96	R\$ 2.115,84	R\$ 2.646,88	R\$ 3.173,77	R\$ 3.704,80
Licença Prévia - L.P		R\$ 705,28	R\$ 775,81	R\$ 846,34	R\$ 987,39	R\$ 1.128,45	R\$ 1.269,51
Licença de Instalação - L.I		R\$ 775,81	R\$ 916,86	R\$ 1.057,92	R\$ 1.410,56	R\$ 1.763,20	R\$ 2.115,84
Licença de Operação - L.O		R\$ 1.410,56	R\$ 2.115,84	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69	R\$ 4.936,97
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 1.481,09	R\$ 2.115,84	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69	R\$ 4.936,97
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 1.410,56	R\$ 2.115,84	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69	R\$ 4.936,97
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 1.410,56	R\$ 2.115,84	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69	R\$ 4.936,97
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 705,28	R\$ 775,81	R\$ 846,34	R\$ 987,39	R\$ 1.128,45	R\$ 1.269,51

Tipo de Licença	Porte	E			F		
		I	II	III	I	II	III
Licença Ambiental Simplificada - L.A.S		R\$ 4.231,69	R\$ 4.762,72	R\$ 5.289,61	R\$ 6.082,01	R\$ 6.878,57	R\$ 7.936,49
Licença Prévia - L.P		R\$ 1.410,56	R\$ 1.763,20	R\$ 2.115,84	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69
Licença de Instalação - L.I		R\$ 2.468,48	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69	R\$ 4.936,97	R\$ 5.642,25
Licença de Operação - L.O		R\$ 5.642,25	R\$ 6.347,53	R\$ 7.052,81	R\$ 8.110,74	R\$ 9.168,66	R\$ 10.579,22
Autorização de Funcionamento - A.F		R\$ 5.642,25	R\$ 6.347,53	R\$ 7.052,81	R\$ 8.110,72	R\$ 9.168,66	R\$ 10.579,22
Licença de Atividade Rural - LAR		R\$ 5.642,25	R\$ 6.347,53	R\$ 7.052,81	R\$ 8.110,74	R\$ 9.168,66	R\$ 10.579,22
Licença de Instalação / Operação - L.I.O		R\$ 5.642,25	R\$ 6.347,53	R\$ 7.052,81	R\$ 8.110,74	R\$ 9.168,66	R\$ 10.579,22
Taxa de Autorização - A.U		R\$ 1.410,56	R\$ 1.763,20	R\$ 2.115,84	R\$ 2.821,13	R\$ 3.526,41	R\$ 4.231,69